



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.218, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-713/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de alínea *g* com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição. (NR)”

Art. 2º Ficam cancelados os registros existentes, na data de publicação desta Lei, de agrotóxicos e afins que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, as abelhas são reconhecidas como insetos úteis, não apenas pela produção de mel, cera, própole e outros produtos, mas também por sua atuação no processo de polinização das plantas. Neste sentido, a importância das abelhas é tremenda, com implicações diretas sobre a segurança alimentar. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), as abelhas são responsáveis por pelo menos 70% da polinização das culturas que servem à alimentação humana; seu desaparecimento levaria a perdas de mais de 200 bilhões de dólares por ano.

Lamentavelmente, as populações de abelhas têm sofrido drástica redução em todo o mundo nos últimos anos. Estudos científicos demonstraram tratar-se de um fenômeno sintomático e epidêmico, denominado *distúrbio de colapso das colônias* ou *síndrome do desaparecimento das abelhas*. O Departamento de Agricultura dos EUA reportou a morte da terça parte das abelhas após o inverno de 2012/2013 e

a redução de cerca de 30,5% no número de colônias apícolas, em um período de seis anos.

Embora sejam escassos os dados estatísticos sobre a atividade apícola no Brasil, um aplicativo denominado *Bee Alert*, disponibilizado pelo Centro Tecnológico de Apicultura e Meliponicultura do Rio Grande do Norte, registrou mais de 100 casos do *distúrbio de colapso das colônias* na América Latina (sendo 95% deles no Brasil), com aproximadamente 12 mil colmeias afetadas e cerca de 700 milhões de abelhas exterminadas.

Estudos realizados nos EUA vincularam esse fenômeno ao uso agrícola de inseticidas neonicotinoides (cujos ingredientes ativos guardam semelhança à molécula de nicotina). Em maio de 2013, a União Europeia suspendeu provisoriamente o uso em determinadas culturas de pesticidas contendo clotianidina, tiametoxam e imidacloprido. Encontra-se em curso, a cargo da Autoridade Europeia de Segurança Alimentar, avaliação de risco dessas substâncias e sua conclusão é prevista para o início de 2017.

Em julho de 2012, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama editou Comunicado determinando uma série de providências relativas a agrotóxicos contendo clotianidina, tiametoxam, imidacloprido e fipronil, entre as quais: desautorizar sua aplicação por pulverização aérea; determinar às empresas registrantes a juntada da advertência “*este produto é tóxico para abelhas*”; e proceder à abertura do processo de reavaliação ambiental do ingrediente ativo imidacloprido.

Em razão do surgimento de situações de emergência fitossanitária, o mesmo Ibama, em conjunto com a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, editou o Ato nº 1, de 2/10/2012, estabelecendo condições excepcionais para a pulverização aérea daqueles produtos até 30/06/2013. Findo o período de exceção, as restrições voltaram a vigor. Embora a pulverização aérea dos referidos produtos esteja desautorizada, sua aplicação em lavouras por meio de equipamentos terrestres não elimina seu impacto ambiental negativo.

A toxicidade dos pesticidas neonicotinoides às abelhas prejudica toda uma vasta cadeia de produtos que se estende desde o apicultor e o meliponicultor até o consumidor final e compromete a polinização de muitas espécies de plantas, acarretando prejuízo incomensurável. Preservar as abelhas é fundamental para a manutenção da biodiversidade e para que a agricultura comercial se desenvolva de forma sustentável. Além disso, essas substâncias possuem características de elevada solubilidade em água, mobilidade e persistência ambiental. A contaminação de aquíferos já foi constatada nos EUA; é imenso, por conseguinte, o potencial de dano à saúde pública decorrente do uso disseminado de tais produtos.

São estes os principais motivos que me levam a propor, por meio deste projeto de lei, a proibição de registro — e, conseqüentemente, de comercialização e do uso — de agrotóxicos que contenham clotianidina, tiametoxam ou imidacloprido em sua composição. Espero contar com o apoio de meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação aérea dos ingredientes ativos imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, II, do Anexo I do Decreto 7.127, de 4 de março de 2010, e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, II e V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007,

considerando as competências conferidas pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 aos órgãos federais do meio ambiente e da agricultura para promover o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins;

considerando a necessidade da adoção conjunta de medidas de precaução na aplicação, por via aérea, de produtos agrotóxicos que contenham imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam, já estabelecidas pelo Comunicado Ibama de 19/07/2012;

considerando a necessidade de minimizar os impactos econômicos causados sobre determinadas culturas agrícolas decorrentes da adoção imediata das medidas previstas no Comunicado, em razão de contratos já celebrados e expectativas geradas para a safra 2012-2013;

considerando o reconhecimento da SDA/Mapa quanto à necessidade de um prazo para que os agricultores busquem alternativas aos produtos ou à forma de aplicação destes em algumas culturas, resolvem:

Art. 1º - Fica excepcionalmente e temporariamente autorizada a aplicação, por aeronaves agrícolas, de produtos agrotóxicos que contenham os Ingredientes Ativos Imidacloprido, Tiametoxan e Clotianidina para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 2º - Estas aplicações deverão ser realizadas sob as seguintes condições:

I - o tamanho da gota e a distância de recuo da borda da cultura a ser observada nas aplicações por aeronaves agrícolas:

Classe de tamanho de gotas

Distância do recuo da Bordadura Grossa ou muito grossa (> 400 µm) 50 metros
Média para a grossa (200 a 400 µm) 50-100 metros Fina (<200 µm) Mínima de 100 metros

II - as aplicações aéreas deverão ocorrer em alturas inferiores a 4 metros a fim de minimizar a deriva.

Art. 3º - A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da soja deve observar o seguinte:

I - deverá ser restrita a 1 (uma) única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*);

II - ficam permitidas, apenas para áreas de produção de sementes de soja, 2 (duas) aplicações para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*).

III - deverá ser restrita ao seguinte período:

a) na região Centro-Oeste (MT/GO), de 20 de novembro de 2012 a 1º de janeiro de 2013;

b) na região Norte, de 1º de janeiro de 2013 a 20 de fevereiro de 2013;

c) na região Sul, de 1º de dezembro de 2012 a 15 de janeiro de 2013.

Art. 4º - A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da cana-de-açúcar fica restrita a uma única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura, a ser realizada 30 dias antes da colheita, quando houver a impossibilidade de entrada de equipamentos terrestres, para controle da cigarrinha da raiz (*M. fimbriolata*).

Art. 5º - Para promover as aplicações autorizadas por este Ato, os produtores rurais deverão notificar os apicultores localizados em um raio de 6 km das propriedades onde os produtos serão aplicados, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 6º - As empresas de aviação agrícola ficam obrigadas a enviar mensalmente ao Mapa e ao Ibama relatório operacional das aplicações aéreas feitas com estes produtos, conforme o modelo já adotado pelo Mapa, como condição para a regularidade das aplicações permitidas pelo art. 1º.

I - a ocorrência de qualquer fenômeno relacionado à mortalidade de polinizadores ou a colapso de colméias ocorridos em decorrência da aplicação por aeronaves dos produtos objetos deste comunicado deverá ser notificada imediatamente às autoridades indicadas no caput.

Art. 7º - A qualquer momento e por ação motivada, o Mapa ou o Ibama poderão revogar a presente autorização provisória.

ENIO MARQUES PEREIRA
Secretário de Defesa Agropecuária

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do Ibama

FIM DO DOCUMENTO